



As Modificações Referentes ao Ágio e a Lei 12.973/2014

Apresentação: Rafael Correia Fuso



A formação do ágio / deságio



Se custo de aquisição > valor patrimonial Ágio

Se custo de aquisição < valor patrimonial Deságio



Fundamentos econômicos do ágio

- **Mais valia de ativos:** valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- **Expectativa de rentabilidade futura (goodwill):** valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e
- **Outras razões econômicas:** fundo de comércio e intangíveis.

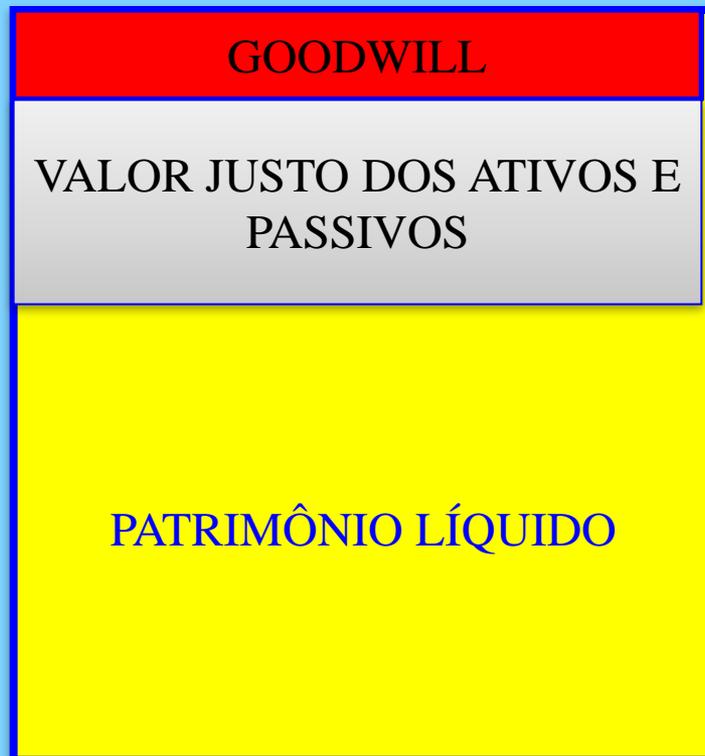
Conceito de Ágio – Antes da Lei nº 12.973



Valor de Aquisição
de investimento

As Mudanças CPC 15 / IFRS 3 / Lei 12.973/2014

- Contabilização de ágio / goodwill



Valor de Aquisição
de investimento



Valor Justo

Valor justo: é o preço que seria recebido na venda de um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação ordinária entre participantes de mercado na data da mensuração. Trata-se de conceito criado para definir o valor de negociação de um ativo que esteja destinado ou disponível para venda, entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si.

Fundamento do Ágio Amortizável para Fins Fiscais

Artigo 20 do Decreto-Lei n° 1.598/1977

- Antes – Rentabilidade Futura

Art. 20 - (...) desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição (...); e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

(...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

- Após – Goodwill – Residual

Art. 20 - (...) desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição (...); e

II - mais ou menos valia (...); e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

(...)

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Laudo e Registros Contábeis

• Antes – Decreto-Lei 1598/77

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação(desdobrar o custo de aquisição em:

(...)

§2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a)Valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b)Valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

(...)

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

• Após – Lei nº 12.973/14

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

(...)

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.

(...)

§ 3º - O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Ágio Intragrupo

- Antes – Ausência de vedação

Reestruturações societárias consistentes na aquisição de investimento em empresa operacional por determinada sociedade, transferência do mesmo à empresa veículo e na subsequente incorporação desta última pela empresa operacional foram disciplinadas de forma genérica pela CVM como forma de o contribuinte usufruir do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.532/1997:

“(...) a criação da empresa veículo e a transferência, para esta, do investimento original e, também, do ágio permitiram que, através desse modelo de incorporação, houvesse a possibilidade da amortização do ágio”.

(Nota Explicativa à Instrução CVM nº 349/2001).

Art. 21. (...) participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes (...).

Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições: (...)

§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão: (...)

III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente (...) ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Conceito de “Partes Não Dependentes”

- Antes – Lei nº 9.532/1997

Ausência de um conceito legal.

- Lei nº 12.973/2014

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

Discussões sobre o tema no CARF

- Ágio interno (dentro de um grupo econômico).
- Fundamentação do ágio em rentabilidade futura.
- Utilização de empresa-veículo para a aquisição: situação com adquirentes domésticos e estrangeiros.
- Transferência do ágio.
- Aplicação da Multa Qualificada.



Obrigado!

Um abraço a todos!

rafael@pff.adv.br